



10º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus

Processo: 015.08.000805-3**Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório****Requerente: Gilda Estefânea de Almeida Bastos****Requerida: Sul América Seguros S/A**

Sentença

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) que Gilda Estefânea de Almeida interpôs contra Sul América Seguros S/A. As tentativas de conciliação restaram frustradas.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito foi determinado o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330 do CPC.

Em contestação alegou preliminarmente: substituição do pólo passivo, falta de interesse processual e ilegitimidade *ad causam* no pólo ativo da demanda. No mérito alegou que a autora não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente de trânsito.

Após estas considerações passo a decidir.

Inicialmente analiso as preliminares argüidas:

Descadiba a substituição processual, pois com base no art. 7º da Lei 6.194/74 o autor pode optar por qualquer das seguradoras participantes do consórcio. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP.

Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70026371583, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/10/2008)

No tocante a falta de interesse processual também não merece prosperar a preliminar argüida pela requerida uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa para a utilização da via judicial. Nesse diapasão:



10º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus

Processo: 015.08.000805-3

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - NÃO AFETADA POR PORTARIA ORIUNDA DO CNSP - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O ajuizamento de ação de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório DPVAT não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. A Lei 6.194/74, que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais, não foi derogada por dispositivo de ordem administrativa, qual seja, resolução do CNSP, haja vista que não há a possibilidade de resolução revogar lei. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro obrigatório com base no salário mínimo, pois a Lei n. 6.194/74 não foi atingida pelo advento das Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, além de não ser inconstitucional, por não traduzirem seus termos um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Nas ações relativas ao seguro obrigatório DPVAT a correção monetária é contada a partir da data do sinistro. V.v. A correção monetária deve incidir a partir de quando é devida a prestação, já que, conforme entendimento esposado pelo egrégio STJ, a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Acórdão Nº 1.0134.08.094444-7/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 23 Outubro 2008

Quanto à ausência de documentação necessária (ilegitimidade *ad causam*), a autora trouxe aos autos certidão de óbito, fls. 12, e certidão da Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito, fls. 11, na qual consta a ocorrência do atropelamento com vítima fatal.

A autora juntou também, às fls. 08, declaração de única herdeira, prestada sob as penas da Lei. Para a liberação do seguro DPAT a lei exige que o solicitante apresente documento ou certidão que prove a qualidade de herdeiro ou cônjuge sobrevivente. No caso em tela vislumbro que tal exigência foi preenchida pela juntada aos autos da declaração de fls. 08, cópia da carteira profissional do falecido, fls. 09 e 09 v, e certidão de óbito de fls. 09, documentos nos quais a reclamante figura como genitora do falecido.

Assim, cabia à requerida apontar outros herdeiros habilitados caso desejasse contestar a declaração de fls. 08, mas assim não o fez.

Quanto ao mérito a requerida alega que não restou provado o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito. Contudo, consta nos autos às fls. 11 e 12, certidão da polícia acerca da ocorrência de atropelamento com vítima fatal e certidão de óbito, que se deu na mesma data informada para o acidente. Caberia à requerida, contestando tais documentos fazer prova robusta da ausência de nexo, encargo esse da qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção de veracidade. Indenização. Acidente de trânsito. Boletim de ocorrência. Presunção de Veracidade As informações constantes do boletim de ocorrência, lavrado pelo agente policial, no exercício das suas funções, possuem presunção de veracidade, sendo necessária robusta prova em contrário para elidi-la. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224024-0 - Rel. Juiz Alfredo Barbosa Filho). Boletim nº89.



10º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus

Processo: 015.08.000805-3

Quanto ao valor da indenização, a indenização por morte equivale a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 e da jurisprudência consolidada. Tal previsão legal prevalece sobre a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei.

Ressalta-se que a alteração do valor da indenização, introduzida pela Lei 11.482/2007, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, o que não é o caso dos autos. Portanto, no caso em tela, a vinculação ao salário mínimo é legítima, na medida em que não ocorre como fator indexador. Está prevista na Lei nº 6.194/74, e não pode ser modificada por Resolução. Nesse sentido:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DO DUT. LEI 11.482/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. A cessão de direito é válida porque regularmente perfectibilizada nos termos do art. 654, §1º, do CCB, além do que não envolve direito personalíssimo. II. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro DPVAT, anteriormente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, não é motivo para a recusa no pagamento da indenização. III. Consoante disposição da Súmula 14 das Turmas Recursais, não se aplica no caso concreto a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, que só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. IV. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656602, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida Sul América Seguros a pagar indenização no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscientos reais), equivalente a 40 salários Mínimos, a requerente Gilda Estefânia de Almeida Bastos, a ser corrigido a partir da sentença.

Sem custas e honorários, salvo recurso.

Transitada em julgado, contar-se-á o prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de multa de 10%, nos moldes do art. 475, J, do CPC, conforme preceitua o Enunciado 105 do FONAJE.

Manaus, 30 de abril de 2009.



Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo

Juíza de Direito